



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E A COMISSÃO
DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

(Sessão Mista)

Referência: Projeto de Lei nº 286/2023

Objeto: Parecer CFTFC

Relator da CCJR: Vereador Vanderson Moraes Ferreira

Relatora da CFTFC: Vereadora Maria Raimunda P.C. Costa

PARECER

Trata - se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, no qual **“Dispõe sobre Autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro ao sindicato rural de Barrolândia/TO para custeio das despesas com a exposição agropecuária do ano de 2023”**.

É evidente, que o tema tratado no projeto, refere-se a assunto de natureza eminentemente local. Cujá competência é privativa aos Municípios, constante no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Também, não há dúvidas tratar-se de matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, consoante disposição do artigo 11 e 75, ambos da Lei Orgânica Municipal de Barrolândia-TO.

Vejamos:

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

1. legislar sobre assunto de interesse local.”

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

No tocante á iniciativa do presente Projeto de Lei não se vislumbra nenhuma irregularidade, pois o projeto é de autoria do Poder Executivo, o qual tem poder de iniciativa, conforme artigo 165, da Constituição Federal e artigo 11 da Lei Orgânica do Município.

Bem como ao aspecto orçamentário e contábil, não há óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei, por encontrar na legislação financeira municipal guarida legal, inclusive na Constituição Federal.

As Comissões de Constituição e Justiça juntamente com a de Finanças e Orçamento em seu parecer misto concluem pela inexistência de impedimento, não encontrando qualquer óbice a regular tramitação do presente projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cada um dos nobres membros reserva-se ao direito de manifesta-se em plenário.

Nos termos do artigo 45, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle emitir parecer prévio sobre matéria em estudo, concernente a oportunidade e legalidade antes as Leis, Diretrizes e Orçamento, Plano Plurianual e Balancetes de Receitas e Despesas.

Não há dúvidas tratar-se de matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, consoante disposição do artigo art. 11, da Lei Orgânica Municipal de Barrolândia-TO.

Ainda, dispõe o artigo 75, inciso XXIX, da Lei Orgânica desta municipalidade, de forma expressa, vejamos:

Art. 75 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentaria e dos planos de distribuições, previa e anualmente aprovado pela Câmara.

No que tange ao aspecto orçamentário e contábil, não há óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei, por encontrar na legislação financeira municipal guarida legal, inclusive na Constituição Federal.

No mérito, conforme registrado no parecer jurídico, a pretensão pretendida tem como finalidade “autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro ao sindicato rural de Barrolândia/TO para custeio das despesas com a exposição agropecuária do ano de 2023”. Analisando a legislação temática e o parecer da assessoria jurídica, observamos a notória necessidade de se aprová-lo.

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Assim, votamos, pela **aprovação** do Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, por _____ votos à _____, opinam ao Plenário, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 286/2023, de autoria do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, aos 12 de maio de 2023.

Vereador Vanderson Moraes Ferreira

Relator CCJR

Vereadora Maria Raimunda P.C. Costa

Relatora da CFTFC

**Ver. Vanderson
Moraes Ferreira**

Relator da Comissão
de Constituição,
Justiça e Redação

**Ver. João
Costa Rodrigues**

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e
Redação

**Ver. Elimaria Lopes de
Moura**

Membro da Comissão de
Constituição, Justiça e
Redação

Ver. Maria Raimunda P.C. Costa

Relator(a) da Comissão de
Finanças, Tributação, Fiscalização
e Controle

Ver. Cleiton Marinho De Brito

Presidente da Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle

Ver. Eldivan Machado Coelho

Membro da Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle

Aprovado pela Comissão em: ____/____/____.

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail:
poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446